

ASSUNTO REVISÃO DE VERBETES
RELATOR: CONS. FILEMON MATOS

RESOLUÇÃO N. 086 /2007

EMENTA: APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REVISÃO DOS VERBETES 05, 11, 13 E 15, QUE INTEGRAM O ATUAL ACERVO DAS SÚMULAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA.

Considerando a necessidade de atualizar o acervo jurisprudencial deste Tribunal de Contas, em face de alterações promovidas pela Lei Complementar n. 005, de 04.12.91, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 012, de 29 de setembro de 1997, e na sua Lei Orgânica, através da Lei Complementar n. 27, de 28 de junho de 2006.

RESOLVEM

os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em Sessão Plenária e à unanimidade, APROVAR os Verbetes de ns. 05, 11 e 15, que versam sobre maté-

ria de aposentadoria, incorporação de aulas suplementares, CET e RTI, e o Verbete n. 13, que trata de aplicação de penalidade pecuniária em processos de prestação de contas, que passam ter a seguinte redação:

VERBETE Nº 5

APOSENTADORIA. AULAS SUPLEMENTARES. Os direitos fixados no art. 11, da Lei 4.694/87, referentes às aulas suplementares excedentes, serão reconhecidos até o advento da Emenda Constitucional 07/99 que negou vigência ao art. 15, do Ato das Disposições Transitórias.

VERBETE Nº 11

APOSENTADORIA. Não compete ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia determinar a concessão de quaisquer direitos ou vantagens não contemplados nos atos de aposentação. Aplicação do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei Complementar n. 005, de 4-12-91, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 012, de 29-9-1997. Na hipótese de omissão ou fixação indevida de parcela de vantagem pelo órgão aposentador, a matéria deverá ser a este devolvida para as retificações devidas, sob pena de negação do registro.

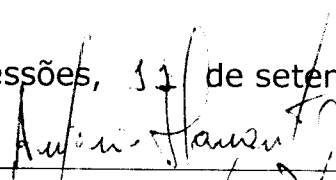
VERBETE Nº 13

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Aprovação sem aplicação de penalidade pecuniária quando se verificar a ocorrência de falhas de caráter formal, que não comprometam o mérito das contas e nem caracterizem reincidência do responsável.

VERBETE Nº 15

APOSENTADORIA. Gratificações por CET ou RTI atribuídas aos servidores do grupo magistério que tenham exercido os cargos de diretor e vice-diretor de primeiro e segundo graus têm autorização legal para incorporação como vantagem pessoal e calculadas sobre o vencimento básico do cargo efetivo, integral ou proporcional, conforme o caso. Inteligência do art. 5º da Lei 4.672/86. Na hipótese de não-incorporação da vantagem pelo órgão de origem, a matéria deverá ser a este submetida para a elaboração de novos cálculos, sob pena de negação de registro.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2007


_____ Presidente

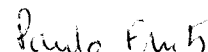

_____ Relator







CONFERIDA A DECISÃO:
Sala das Sessões, em 17/09/2007.


PAULO FREITAS
Secretário Geral

Fui Presente


Representante do Ministério Público